



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602725-50.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 EMERSON CORREA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA CONTRAÍDAS E NÃO PAGAS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO PARTIDO POLÍTICO. RONI. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45460432), o candidato foi intimado, porém não se manifestou (ID 45465683). Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve os apontamentos, que totalizam R\$ 15.000,00 (ID 45512280).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 1.1 do parecer conclusivo registra impropriedade consistente na não apresentação de documentos obrigatórios, conforme previsão do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, ainda que sem movimentação financeira;
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação.

Contudo, como pontuado pela Unidade Técnica, a impropriedade em questão não comprometeu o conjunto da prestação de contas, uma vez que não afetou a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo partido político, no valor total de R\$ 15.000,00.

A dívida de campanha possui regulamentação na Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos

exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (...) Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

No presente caso, não foram apresentados os documentos exigidos para a assunção, pelo partido, das dívidas contraídas pelo candidato durante a campanha eleitoral, com os fornecedores FABIO P. DA SILVEIRA - MK MIDIA COMUNICAÇÕES VISUAL, no valor de R\$ 5.000,00; e KING AGENCIA CRIATIVA, no valor de R\$ 10.000,00, nem se tem notícia de nenhuma tratativa nesse sentido.

Assim, na ausência de termo de assunção de dívida, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 15.000,00**, uma vez que o eventual pagamento, se futuramente vier a ocorrer, será feito com recursos que não terão transitado pelas contas bancárias de campanha, caracterizando o uso de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade identificada, no valor de R\$ 15.000,00, representa 29,4% do total de recursos recebidos pela campanha do prestador (R\$ 51.010,69), impondo-se a desaprovação das contas, além da determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Dianete do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das

contas eleitorais, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 15.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL